

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JOAO MARCOS FANTINATO
RELATOR: DES. CESAR CURY

1. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO N° 0081229-
45.2021.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0049686-21.2021.8.19.0001

REQUERENTES: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO E JOAO LOYO DE MEIRA
LINS

REQUERIDOS: FEDERAÇÃO GAÚCHA DOS ESPORTES EQUESTRES E OUTROS

2. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO N° 0081242-
44.2021.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0014801-78.2021.8.19.0001

REQUERENTES: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO E JOAO LOYO DE MEIRA
LINS

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO

REQUERIMENTOS DE EFEITOS SUSPENSIVOS EM
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE
IRREGULARIDADES NA ASSEMBLEIA QUE
ELEGEU A DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE HIPISMO (CBH), SENDO
RECONHECIDA, POR SENTENÇA, A
ILEGALIDADE DO CERTAME E DETERMINADA A
REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, COM A
DEPOSIÇÃO IMEDIATA DA ATUAL GESTÃO, QUE
REQUER A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO. REQUERIMENTO QUE NÃO MERECE
PROSPERAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA MEDIDA PREVISTOS NO
ART. 1.012, § 4º DO NOVO CPC.
INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE EFEITO
SUSPENSIVO.

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Efeito Suspensivo nas
apelações cíveis nº 0049686-21.2021.8.19.0001 e 0014801-
78.2021.8.19.0001, formulado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE



HIPISMO e JOAO LOYO DE MEIRA LINS em ações que versam sobre irregularidades na eleição para os cargos de direção da Confederação Brasileira de Hipismo, realizadas em 29/01/2021, objetivando os requerentes que seja concedido efeito suspensivo a seus apelos, interpostos contra sentença proferida pelo Juiz da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declarou a nulidade da eleição e da sucessão ocorrida posteriormente, além da realização de novas eleições e da deposição da atual diretoria dos cargos de direção.

A parte dispositiva da sentença foi proferida nos seguintes termos:

Processo 0049686-21.2021.8.19.0001 - ajuizado por FEDERAÇÃO GAÚCHA DOS ESPORTES EQUESTRES e OUTROS em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO e JOAO LOYO DE MEIRA LINS

"POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, na sua maior parte, para anular a assembleia do dia 29/1/2021, assim com os atos praticados em decorrência, devendo a CBH realizar novas eleições na forma de seus estatutos. Condeno ainda os réus nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa" (index 1602).

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, concedo a tutela para determinar a deposição da chapa e realização de novas eleições de acordo do estatuto da Confederação".

Processo nº 0014801-78.2021.8.19.0001 - ajuizado por FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO em face da Confederação Brasileira de Hipismo

"POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a participação da autora (Federacão Paulista) na assembleia de 29/1/2021, anulando os atos praticados a posteriori da administração da ré eleita em desconformidade com a determinação de fls. 281/282. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa (index 1313)"

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, concedo a tutela para determinar a deposição da chapa e realização de novas eleições de acordo do



estatuto da Confederação. Esclareço que o pedido de nomeação de interventor judicial para realização de eleições extrapola a função judicial. O pedido de declaração de que os candidatos da chapa BCH Forte e Ativa foram regularmente eleitos e se constituem como Presidente e Vice-Presidente da CBH não faz parte do pedido inicial".

Sustentam os requerentes, em resumo, que a sentença deve ser anulada, ante a dispensa da dilação probatória, o que cerceou o direito dos requerentes. Afirmam que a sentença julgou as ações conexas com fundamentos diferentes. Alegam que o processo conexo nº 0026782-07.2021.8.19.0001 ainda não foi julgado, malgrado o disposto no artigo 55, §1º do CPC. Salientam que o julgado distorceu, em favor dos requeridos, as normas do Estatuto da Confederação (CBH). Discordam, igualmente, quanto ao reconhecimento da ilegalidade da sucessão na presidência da CBH, ocorrida em setembro de 2021, após renúncia do então Presidente e da posse do então Vice-Presidente, João Loyo, ora 2º requerente. Ressaltam que os representantes dos requeridos abandonaram a assembleia, que foi realizada de maneira legítima. Por fim, apontam o risco de dano grave e efeitos irreversíveis, ao argumento de que a deposição da atual diretoria causa insegurança na comunidade hípica e esportiva nacional, requerendo o deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a manutenção da atual diretoria da CBH nos seus respectivos cargos até o julgamento definitivo da lide, declarando válidos e eficazes os atos por ela praticados desde as eleições e a posse ocorridas em 29.01.2021.

Manifestação da Federação Paulista de Hipismo (index 22 dos autos nº 0081242-44.2021), pelo desprovimento do requerimento.



Nova manifestação dos requerentes, no index 22 dos nos autos nº 0081229-45.2021, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, apontando a urgência da questão, especialmente para permitir que o requerente João Loyo represente, em 14 e 17 de novembro na Bélgica, a CBH na assembleia internacional da Federação Internacional de Hipismo, que não permitiu a participação do requerente por conta da decisões do Juízo a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se ressaltar que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses previstas no art. 1012, § 1º do NCPC/15, *in verbis*:

Art. 1.012. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;*
- II - condena a pagar alimentos;*
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*
- VI - decreta a interdição*

Nessas hipóteses, a parte apelada poderá promover o cumprimento provisório do julgado, conforme estabelece o § 2º do referido diploma legal.

Todavia, mesmos nas hipóteses mencionadas, poderá a parte apelante requerer a concessão do efeito suspensivo ao Tribunal (§3º do art. 1012), caso demonstre a probabilidade do provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, de acordo com o §4º do art 1012, *in verbis*:

"Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a

probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” (g.n)

In casu, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo reconheceu a ilegalidade da assembleia, realizada em janeiro de 2021, que elegeu os cargos de direção da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e determinou, ainda, a deposição imediata da atual direção, complementando o julgado em sede de declaratórios.

Vejamos o fundamento da sentença, proferido nos autos nº 0049686-21.2021.8.19.0001, ajuizada contra a CBH:

“Conheço diretamente do pedido, pois a matéria em exame é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. Esclareça-se também que, apesar de o feito não seguido um trâmite ortodoxo, pois as partes se anteciparam na apresentação de suas peças processuais postulatórias, os argumentos de ambos os lados foram exaustivamente expostos.

(...) Assiste, porém, razão aos autores. Verifica-se que a assembleia do dia 29/1/2021 transcorreu num clima de inimizade de ambos os lados, o que acabou por comprometer sua legalidade e, portanto, deve ser anulada. Note-se que as Federações que foram alvo de impugnação não tiveram a devida oportunidade de sanar as pendências apontadas, lembrando que o artigo 32, § 3º do Estatuto e o Edital permitem o eleitor apresentar a documentação até a data da assembleia.

Frise-se, ainda, que a ideia é congregar o máximo possível de eleitores e não excluí-los, para fins de garantir a representatividade do órgão. Assim, a falta de oportunidade para os impugnados sanarem suas pendências na assembleia comprometeu sua legitimidade.

Quanto à capacidade eleitoral da representante do Rio de Janeiro, que é estrangeira, lembre-se que nada a impede. De fato, não se sustenta a argumentação dos réus de que a Assembléia Geral Ordinária é um dos poderes da CBH e que para os compor é exigida a nacionalidade brasileira.

O artigo 26 do Estatuto elenca os poderes da CBH sem mencionar a Assembléia Geral Ordinária.

Além do mais, há notícia de que dita representante já havia participado de outras assembleias em tais condições.

Da mesma forma, verifica-se que não foi disponibilizada a oportunidade da Sra. Yara Fernandes de votar à distância. Os réus tentam provar que disponibilizaram devidamente o voto on line, mas sua versão fica difícil de ser comprovada, dado o fato de a mesma não ter votado e dado o clima de inimizade que se criou. Some-se a isso o seu depoimento na gravação de fls. 20, in fine, em que afirma não ter tido o necessário acesso à sua votação.

Temos, portanto, que a assembleia do dia 29/1/2021 esbarrou em nulidades intransponíveis, devendo ser cancelada para que se realizem novas eleições. Entretanto, não cabe ao Judiciário nomear interventor na forma do artigo 49 do Código Civil.

(...) Por fim, esclareça-se que, ao declarar a nulidade da assembleia que elegeu o Presidente e o Vice-Presidente, tal vício se estende à substituição do Presidente pelo Vice-Presidente em caso de renúncia daquele. Lembre-se ainda que o artigo 48, § 3º, do Estatuto impõe a realização de novas eleições em caso de vacância do Presidente antes de completar um ano de mandato".

Da análise dos autos, em cognição sumária, verifica-se que as alegações trazidas pelos requerentes não demonstram o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado.

Diferente do alegado pelos requerentes, nota-se que a sentença foi bem fundamentada, especialmente quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento da ilegalidade da assembleia de votação ante a ocorrência de diversas irregularidades e empecilhos ao direito de votar de diversos filiados, razão pela qual a probabilidade do direito resta enfraquecida.

Registre-se que o ilustre sentenciante julgou as ações em questão atentando para o pedido realizado em cada uma das iniciais, não havendo, em juízo de cognição sumária, qualquer irregularidade.

Ademais, não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação do cumprimento da sentença até a apreciação do apelo interposto, considerando que, caso seja provido o apelo, reconhecendo-se a legalidade da eleição, o segundo recorrente será reconduzido ao cargo, do qual foi deposto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CESAR CURY
DESEMBARGADOR RELATOR

